CIMVALPI
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 07.0329.2025.17

Concorrência: 018/2025

Objeto: Registro de Preços visando à contratação de empresa de engenharia especializada em obras de contenções, incluindo, entre outros, a execução de muro de gabião, contenção em blocos de concreto pré-moldados, contenção em solo grampeado, muro em concreto armado e contenção em concreto projetado.

I – SINTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada pela Diretora de Planejamento Estratégico do CIMVALPI, nos autos do Processo Administrativo nº 07.0329.2025.17, Concorrência nº 018/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando à contratação de empresa de engenharia especializada em obras de contenções, incluindo, entre outros, a execução de muro de gabião, contenção em blocos de concreto pré-moldados, contenção em solo grampeado, muro em concreto armado e contenção em concreto projetado, acerca da possibilidade e do procedimento adequado para a correção de vício identificado no Processo Licitatório.

O procedimento licitatório foi encaminhado à Diretoria de Planejamento Estratégico do CIMVALPI, na condição de autoridade superior, pela agente de contratação, por meio do Memorando nº 154/2026, para apreciação e adoção das providências cabíveis, em razão dos pedidos de esclarecimentos apresentados ao edital, bem como dos memorandos técnicos emitidos pelo setor de engenharia civil do Consórcio.

Em análise aos esclarecimentos apresentados, especialmente pela empresa Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda., a engenharia civil,

Rua Jaime Pereira, nº 127, Progresso – CEP: 35.430-186 – Ponte Nova/MG – (31) 3881-3211
CNPJ: 19.738.706/0001-83 – E-mail: cimvalpi@cimvalpi.mg.gov.br – Site: www.cimvalpi.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG

Pág.: 1 / 9 - ID. do Doc.: 1.7E6.251 - 08/01/2026 - 14:34:25 - ASSINADO POR(1): CPF:118.49*.**6-*8

por meio do Memorando nº 84/2026, apontou a necessidade de retificação do Lote 08, diante de erro na itemização, no código de item e no valor de referência, ocasionando diferença de R$ 6.243.119,62 no valor global estimado.

Também foi juntado aos autos o Memorando nº 130/2026, relativo ao Lote 09, no qual a engenharia civil indicou a necessidade de retificação em razão do acréscimo de quantitativos, alterando o valor estimado de R$ 5.547.864,65 para R$ 9.483.397,65.

Considerando as inconsistências identificadas nos Lotes 08 e 09, a existência de 10 lotes no certame e a previsão da sessão pública para 12/01/2026, a Diretora de Planejamento Estratégico do CIMVALPI determinou a devolução do processo à agente de contratação e sua remessa à Procuradoria Jurídica do CIMVALPI, para emissão de parecer acerca: (i) da possibilidade de anulação ou revogação dos Lotes 08 e 09; (ii) da anulação ou revogação parcial, com prosseguimento do certame quanto aos demais lotes; e (iii) da necessidade e do prazo para manifestação dos licitantes, se cabível

Sendo esta a síntese passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Autotutela Administrativa e da Existência de Vício Insanável

A Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que a autoriza e impõe o controle de legalidade de seus próprios atos, com vistas à correção de ilegalidades, independentemente de provocação externa. Tal prerrogativa encontra-se consolidada nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula nº 346 dispõe que *"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*, ao passo que a Súmula nº 473 estabelece que a

Rua Jaime Pereira, nº 127, Progresso – CEP: 35.430-186 – Ponte Nova/MG – (31) 3881-3211
CNPJ: 19.738.706/0001-83 – E-mail: cimvalpi@cimvalpi.mg.gov.br – Site: www.cimvalpi.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG

Pág.: 2 / 9 - ID. do Doc.: 1.7E6.251 - 08/01/2026 - 14:34:25 - ASSINADO POR(1): CPF:118.49*.**6-*8

Administração pode anulá-los "*quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*".

No caso concreto, tanto as inconsistências técnicas identificadas no Lote nº 08, quanto a insuficiência dos quantitativos previstos no Lote nº 09, decorrente do surgimento de nova demanda superveniente à publicação do edital, comprometem a finalidade da contratação, na medida em que o objeto originalmente licitado deixou de refletir, de forma adequada, as necessidades administrativas que motivaram o procedimento licitatório.

Com relação ao Lote nº 08, a análise técnica promovida pelo setor de engenharia civil do CIMVALPI, consubstanciada no Memorando nº 84/2026, identificou erro na itemização e no código de item referente à execução de revestimento de concreto projetado, bem como equívoco no valor de referência do item "Dreno Sub-horizontal – DSH 01 – material de 1ª categoria", o que ocasionou significativa distorção no valor global estimado do lote. Tal inconsistência impacta diretamente a composição de custos e a formulação das propostas, revelando a necessidade de retificação do edital para restabelecimento da coerência técnica e orçamentária do certame.

No que tange ao Lote nº 09, a necessidade de revisão dos quantitativos originalmente previstos, conforme apontado pela engenharia civil do CIMVALPI, decorre do surgimento de nova demanda superveniente à publicação do edital, o que resultou em acréscimo substancial do valor estimado do lote e evidenciou que o objeto, tal como inicialmente definido, deixou de refletir de forma fidedigna e suficiente a real necessidade administrativa.

Dessa forma, verifica-se a existência de vício de legalidade insanável, na medida em que a correção das falhas identificadas nos Lotes nº 08 e nº 09 demandaria alterações substanciais do objeto licitado, com reflexos diretos sobre o valor estimado e sobre a elaboração das propostas, o que afrontaria os princípios da

Rua Jaime Pereira, nº 127, Progresso – CEP: 35.430-186 – Ponte Nova/MG – (31) 3881-3211
CNPJ: 19.738.706/0001-83 – E-mail: cimvalpi@cimvalpi.mg.gov.br – Site: www.cimvalpi.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG

Pág.: 3 / 9 - ID. do Doc.: 1.7E6.251 - 08/01/2026 - 14:34:25 - ASSINADO POR(1): CPF:118.49*.**6-*8

isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, comprometendo a regularidade e a competitividade do certame.

Nessas hipóteses, impõe-se a anulação do ato viciado, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, como medida de estrita observância à legalidade.

2.2. Da Divisibilidade do Objeto, da Economicidade e da Possibilidade de Anulação Parcial

A licitação estruturada em lotes pressupõe, por sua própria natureza, a divisibilidade do objeto, sendo cada lote dotado de autonomia técnica, funcional, econômica e jurídica, apto a constituir disputa independente no âmbito do certame. O parcelamento do objeto, ademais, não apenas é admitido pelo ordenamento jurídico, como expressamente incentivado pela legislação e pelos órgãos de controle, por se revelar instrumento apto a ampliar a competitividade, mitigar riscos, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e promover a economicidade da contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos precedentes, reconhece que cada lote constitui uma disputa autônoma, passível de análise individualizada. No Acórdão nº 535/2016 – Plenário, embora tratando de erro material sanável, o TCU ressaltou a necessidade de ponderação entre legalidade e razoabilidade. A *contrario sensu,* quando o vício identificado compromete o próprio conteúdo do objeto licitado, como ocorre nos casos de quantitativos incorretos ou inconsistências técnicas relevantes, a simples correção posterior mostra-se inadequada, impondo-se a anulação do ato viciado, a fim de resguardar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que estruturam o regime jurídico das licitações públicas.

Todavia, a anulação integral do certame, no caso concreto, revelar-se-ia medida desproporcional e contrária aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da

Rua Jaime Pereira, nº 127, Progresso – CEP: 35.430-186 – Ponte Nova/MG – (31) 3881-3211
CNPJ: 19.738.706/0001-83 – E-mail: cimvalpi@cimvalpi.mg.gov.br – Site: www.cimvalpi.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG

Pág.: 4 / 9 - ID. do Doc.: 1.7E6.251 - 08/01/2026 - 14:34:25 - ASSINADO POR(1): CPF:118.49*.**6-*8

economicidade, na medida em que implicaria a paralisação injustificada da contratação relativa aos demais 8 (oito) lotes hígidos, os quais não apresentam qualquer vício ou irregularidade, ocasionando atraso indevido na satisfação do interesse público e aumento desnecessário de custos administrativos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), no Processo nº 1141620 (Denúncia), ressaltou o potencial lesivo de falhas nos quantitativos, especialmente quando capazes de comprometer a economicidade da contratação, reforçando a orientação no sentido de que as providências corretivas adotadas pela Administração devem observar os critérios da proporcionalidade e da adequação, com a adoção de medidas pontuais, sempre que possível.

Ademais, a solução ora analisada encontra sólido respaldo no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual impõe à Administração Pública o dever de considerar as consequências práticas da decisão administrativa. Sob essa perspectiva, a anulação parcial do certame, restrita aos lotes efetivamente eivados de vício, mostra-se a alternativa que melhor preserva o interesse público, ao conciliar o dever de observância da legalidade com a necessidade de garantir a continuidade administrativa, evitar atrasos generalizados e reduzir custos operacionais desnecessários.

2.3. Do Contraditório e da Ampla Defesa

(Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 71, § 3º, que, nos casos de anulação ou revogação de licitação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Rua Jaime Pereira, nº 127, Progresso – CEP: 35.430-186 – Ponte Nova/MG – (31) 3881-3211
CNPJ: 19.738.706/0001-83 – E-mail: cimvalpi@cimvalpi.mg.gov.br – Site: www.cimvalpi.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG

Pág.: 5 / 9 - ID. do Doc.: 1.7E6.251 - 08/01/2026 - 14:34:25 - ASSINADO POR(1): CPF:118.49*.**6-*8

Embora a sessão pública ainda não tenha sido iniciada, o atendimento a tal exigência deve ocorrer de forma compatível com a fase procedimental em que se encontra o certame. Nesse contexto, a Administração deve oportunizar aos potenciais interessados a possibilidade de se manifestarem previamente sobre a medida pretendida, ainda que inexista, até o momento, a formação de direitos subjetivos consolidados.

Mostra-se, assim, juridicamente adequada a publicação de aviso de intenção de anulação parcial do certame, pelos mesmos meios de divulgação utilizados para o edital, de modo a assegurar a publicidade, a transparência e a isonomia entre os potenciais licitantes, bem como a efetiva ciência dos interessados quanto à providência administrativa em análise.

No que se refere ao prazo para manifestação, afigura-se razoável e juridicamente fundamentada a adoção, por analogia e simetria, do prazo recursal previsto no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, fixando-se o lapso de 3 (três) dias úteis para apresentação de eventuais considerações. Tal prazo revela-se suficiente para o exercício do contraditório, sem comprometer a celeridade procedimental e a eficiência administrativa, atendendo, de forma equilibrada, ao interesse público e às garantias dos administrados.

2.4. Da Ausência de Prejuízo, da Preservação da Isonomia e da Renovação da Oportunidade

A anulação dos lotes eivados de vício, acompanhada da determinação administrativa de realização de novo procedimento licitatório específico, não implica prejuízo aos potenciais interessados. Ao revés, tal providência revela-se medida necessária para a preservação da isonomia, da competitividade e da lisura do certame, assegurando que a disputa ocorra em conformidade com os parâmetros legais e técnicos adequados.

Rua Jaime Pereira, nº 127, Progresso – CEP: 35.430-186 – Ponte Nova/MG – (31) 3881-3211
CNPJ: 19.738.706/0001-83 – E-mail: cimvalpi@cimvalpi.mg.gov.br – Site: www.cimvalpi.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG

Pág.: 6 / 9 - ID. do Doc.: 1.7E6.251 - 08/01/2026 - 14:34:25 - ASSINADO POR(1): CPF:118.49*.**6-*8

Com efeito, ao reconhecer a falha interna e adotar providências corretivas, o Consórcio:

a) **Renova a oportunidade competitiva**, assegurando que todos os potenciais interessados disputem o objeto com base em quantitativos corretos e plenamente definidos;

b) **Evita o dano reverso**, ao impedir que a anulação total do certame comprometa contratações regulares e necessárias;

c) **Demonstra boa-fé administrativa**, transparência e comprometimento com a legalidade.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente prestigiado soluções administrativas que conciliem a observância estrita da legalidade com a eficiência administrativa e a busca da proposta mais vantajosa, especialmente em procedimentos licitatórios estruturados por lotes. Nesse contexto, a manutenção dos lotes hígidos, com a consequente realização de nova licitação apenas para os lotes problemáticos, configura solução juridicamente adequada, proporcional e razoável, por preservar a regularidade do procedimento e evitar prejuízos desnecessários à Administração e aos particulares

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0742947-20.2025.8.13.0000, reconheceu a legalidade da suspensão restrita a determinado lote de pregão eletrônico, preservando os demais, reafirmando a possibilidade de tratamento individualizado dos lotes, mesmo quando inseridos em um único edital.

Por fim, o TJ-PR, no processo nº 1042572-12.2024.8.16.0000, consignou a ilegalidade de se repetir licitação sem correção dos vícios anteriormente apontados, reforçando, *a contrario sensu*, que a realização de novo certame para sanar irregularidades constitui conduta esperada e juridicamente correta.

Rua Jaime Pereira, nº 127, Progresso – CEP: 35.430-186 – Ponte Nova/MG – (31) 3881-3211
CNPJ: 19.738.706/0001-83 – E-mail: cimvalpi@cimvalpi.mg.gov.br – Site: www.cimvalpi.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG

Pág.: 7 / 9 - ID. do Doc.: 1.7E6.251 - 08/01/2026 - 14:34:25 - ASSINADO POR(1): CPF:118.49*.**6-*8

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela plena viabilidade jurídica da anulação parcial do Processo Licitatório nº 07.0329.2025.17, restrita aos Lotes nº 08 e 09, com o regular prosseguimento do certame quanto aos demais lotes.

Para tanto, recomenda-se a adoção do seguinte procedimento:

a) **Suspensão dos Lotes 08 e 09**: a suspensão imediata dos Lotes nº 08 e nº 09, como medida cautelar, a fim de resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, mantendo-se a regular tramitação dos demais Lotes da licitação;
b) **Publicidade e contraditório:** em cumprimento ao disposto no artigo 71,§ 3º da Lei nº 14.133/2021, seja procedida a prévia publicação de Aviso de Intenção de Anulação Parcial no PNCP e nos demais meios de divulgação do edital, assegurando-se prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação dos interessados;
c) **Decisão administrativa:** após a análise das eventuais manifestações, a prolação de decisão administrativa formal e motivada, declarando a anulação dos Lotes nº 08 e nº 09, com a devida publicação;
d) **Nova licitação:** a instauração de novo procedimento licitatório específico para os objetos correspondentes aos Lotes nº 08 e nº 09, com quantitativos corrigidos e observância integral da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, em caráter opinativo e não vinculativo, s.m.j.

Ponte Nova/MG 08 de janeiro de 2026.

Luiz Felipe Gariff Garcia Guimarães
OAB/MG 182.085
Procurador-Geral - CIMVALPI

Rua Jaime Pereira, nº 127, Progresso – CEP: 35.430-186 – Ponte Nova/MG – (31) 3881-3211
CNPJ: 19.738.706/0001-83 – E-mail: cimvalpi@cimvalpi.mg.gov.br – Site: www.cimvalpi.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG
Pág.: 8 / 9 - ID. do Doc.: 1.7E6.251 - 08/01/2026 - 14:34:25 - ASSINADO POR(1): CPF:118.49*.**6-*8

CIMVALPI
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **LUIZ FELIPE GARIFF GARCIA GUIMARAES - PROCURADOR JURIDICO**, **CPF:** 118.49*.**6-*8 em **08/01/2026 14:34:25**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14Z5.8E34.7256.Z412.7055**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **1.7E6.251** - Tipo de Documento: **PARECER JURÍDICO**.

Elaborado por **LUIZ FELIPE GARIFF GARCIA GUIMARAES**, **CPF:** 118.49*.**6-*8 , em **08/01/2026 - 14:34:25**

Código de Autenticidade deste Documento: 14X6.2H34.425A.W417.5824

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.cimvalpi.mg.gov.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 14X6.2H34.425A.W417.5824 - ZeroPapel - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - MG